Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 48/61
DOCUMENTO Nº 1 019/61

Artigo 1º - Todos os cargos de serviço público municipal serão preenchidos mediante concurso e inspeção de saúde.

§ 1º - Os cargos técnicos e de magistério primário serão preenchidos mediante concurso de títulos e os demais, mediante concurso de provas, respeitadas tôdas as outras disposições desta lei.

§ 2º - Sòmente poderão inscrever-se para os concursos instituídos por esta lei, os candidatos que contarem, na data da inscrição, no máximo, 35 anos de idade.

§ 3º - Dentro do limite de idade fixado no parágrafo anterior, poderão inscrever-se para o concurso, todos os brasileiros natos ou naturalizados.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal baixará, 30 dias antes da realização dos concursos, as respectivas instruções, dando-lhes a necessária publicidade.

Artigo 3º - Nos concursos de prova, serão estas escritas e orais, com a duração de quatro horas para as primeiras e de 10 minutos para as segundas, individualmente, consideradas.

Artigo 4º - Nos concursos de prova versarão estas sôbre Português, Matemática, História Pátria, Geografia da América do Sul, considerado o programa respectivo para o 4º ano ginasial.

AST/

Proc. 10/61

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 5º - A classificação dos candidatos será feita mediante a média aritmética dos graus conferidos nas provas a que fôr submetido. Os graus variarão de zero a dez, considerando-se reprovado o candidato que obtiver média inferior a cinco. Zero em qualquer prova inabilitará o candidato.

Artigo 6º - O Prefeito Municipal preencherá os cargos vagos, dentro de 30 dias depois de publicados os resultados dos concursos.

§ Único - As nomeações obedecerão à ordem de classificação obtida.

Artigo 7º - É condição indispensável para a inscrição, tenham os candidatos os requisitos morais exigidos pela relevância das funções públicas, devidamente atestados por autoridade policial competente.

Artigo 8º - Os candidatos portadores de certificado de curso ginasial terão dois graus acrescidos aos que houverem obtido, em cada prova. Os candidatos que fôrem servidores interinos ou extranumerários terão preferência para as nomeações, desde que hajam sido aprovados em igualdade de condições/tenham, no mínimo, dois anos de serviço.

Artigo 9º - A habilitação em concurso só terá validade até o início de concurso subsequente, obedecendo as respectivas nomeações à ordem rigorosa da classificação, excetuado o caso dos interinos e extranumerários, previsto no artigo anterior.

§ 1º - Serão vedadas nomeações interinas, excetuadas as que se fizerem necessárias ao magistério, enquanto houver candidatos habilitados em concurso, com prazo de validade não extinto.

Artigo 10º - Serão submetidos aos concursos de que trata as presente lei, todos os funcionários admitidos, anteriormente, sem tal exigência, cujo tempo de serviço não lhes assegure estabilidade nos respectivos cargos.

AST/

85

000 · 12/60

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 11º - O candidato que não houver comparecido a qualquer prova será considerado eliminado.

Artigo 12º - Não será realizado nenhum concurso para o ingresso no funcionalismo municipal, desde que a despesa - com pessoal exceda de 50% da arrecadação municipal.

Artigo 13º - Incluem-se nas disposições desta lei, as nomeações para a Câmara Municipal, cabendo ao respectivo - Presidente, no caso, as atribuições aqui conferidas ao Prefeito.

Artigo 14º - Para a realização dos concursos de que trata a - presente lei, constituirá o Prefeito, as respectivas Comissões examinadoras, podendo para isso, - contratar pessoas devidamente credenciadas pelas- suas habilitações, às quais fará compatível indenização. Tais pessoas poderão ser indicadas entre particulares ou funcionários, que possuam, pelo - menos, o curso ginasial.

Artigo 15º - As questões para as provas escritas serão organizadas pela banca examinadora, no início da realização das provas.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1 961

MIGUEL PASQUARELLI

AST/

od. C 4 - 5 000 - 12/60